

ESTADO DA PARÁIBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

R E S O L U Ç Ã O Nº 01/95.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 24, inciso XV, da Lei Complementar Nº 19, de 10.01.94 ( Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE editar o seu REGIMENTO INTERNO, na forma que se segue:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

TÍTULO I  
DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I  
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 1º - O Conselho Superior do Ministério Público, órgão deliberativo da Administração Superior da Instituição, incumbido de fiscalizar e superintender a sua atuação, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, na qualidade de membros natos e por mais cinco (05) Procuradores de Justiça, eleitos biennialmente, na forma disciplinada no Título II, Capítulo II, Seção III, da Lei Complementar nº 19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual).

Parágrafo Único- Para o exercício de suas funções o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

ESTADO DA PARÁIBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I- Presidente;

II-Conselheiros;

III-Secretário.

Art. 2º- O Conselho Superior do Ministério Público se reunirá, semanalmente, às quintas-feiras, no expediente da tarde e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral ou de dois terços dos seus membros.

§ 1º- Em caso de necessidade de alteração definitiva do dia destinado às reuniões semanais, o Conselho deverá ser consultado, publicando-se a decisão no Diário da Justiça.

§ 2º- As mudanças eventuais do dia e hora das reuniões semanais ficam condicionadas à conveniência do serviço, a cargo do Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal.

Art. 3º- As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples de votos, presente mais da metade dos seus integrantes, ressalvadas as exceções previstas em lei ou neste Regimento, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, exceto nas hipóteses de punição disciplinar, em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 1º- As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, no Diário da Justiça, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º- Aplicam-se aos membros do Conselho Superior do Ministério Público as hipóteses de impedimento e suspeição da legislação processual pertinente.

Art. 4º- O Conselho Superior, como órgão da administração Superior do Ministério Público, terá o tratamento de "Egrégio" e seus membros, de "Excelência", assegurando-se a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados de igual instância, nas solenidades estaduais de que participem.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º - O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, e, em caso de faltas, licenças ou impedimentos, pelo Chefe de Gabinete, e, na ausência deste, por um Procurador de Justiça por aquele indicado, dentre os membros do Conselho Superior.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância no cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá a Presidência do Conselho Superior o Chefe de Gabinete, até que seja preenchido o cargo.

CAPÍTULO I I I

SEÇÃO I

DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º - São membros do Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade de conselheiros, além do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, os Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da Carreira, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado e normas regulamentares editadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 7º - A posse do Conselheiro dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia 28 do mês de dezembro do ano anterior ao início do mandato.

Art. 8º - Durante as férias é facultado ao Conselheiro exercer as suas funções no Conselho Superior. Não podendo ou não desejando exercê-las, deverá comunicar previamente ao seu Presidente, por escrito ou verbalmente, em sessão, com o devido registro em ata.

Parágrafo Único - No silêncio do Conselheiro presumir-se-á convocado o Suplente na forma do art. 10 desta Resolução.

SEÇÃO I I

Dos Conselheiros Suplentes

~~ESTADO DA PARAÍBA~~  
ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º- Os três (03) Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos pelos integrantes da carreira, serão considerados os suplentes do Conselho Superior.

Art. 10- Os suplentes substituem os Conselheiros titulares, em seus afastamentos por mais de trinta (30) dias, sucedendo-os em caso de vacância.

§ 1º- Em caso de opção dos Conselheiros titulares, de não exercerem suas funções durante o período de férias, nos termos do art. 8º, deste Regimento, e que venha implicar em falta de quorum, serão convocados tantos quantos Conselheiros suplentes se fizerem necessários para completá-lo.

§ 2º- Os suplentes poderão ser convocados para deliberar sobre determinadas matérias, quando o impedimento do Conselheiro titular implicar em falta de "quorum" ou quando este se recusar a votar a matéria constante da pauta da reunião.

§ 3º- O Conselheiro nato na condição de Corregedor-Geral será substituído ou sucedido pelo Procurador de Justiça que passar a exercer aquelas funções.

CAPÍTULO I V

Do Secretário do Conselho Superior

Art. 11- O Secretário do Conselho Superior será o Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º- Em caso de ausências eventuais ou impedimentos do Secretário do Conselho, o seu Presidente nomeará um substituto "ad hoc", dentre os Assessores Técnicos.

§ 2º- Em razão de férias ou afastamentos superiores a trinta (30) dias, o Secretário do Conselho será aquele designado para o exercício substitutivo da Secretaria-Geral do Ministério Público.

TÍTULO I I

Das Atribuições do Conselho Superior

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

X Art. 12- São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I- indicar a lista sêxtupla, a ser enviada ao Tribunal de Justiça, para o fim de preenchimento da vaga de Desembargador, destinada ao Ministério Público, em conformidade com o estabelecido no art. 94, caput, da Constituição Federal, art. 103, caput, da Constituição Estadual, art. 15, I, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 24, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba;

II- indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, sempre que possível, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III- expedir editais para o preenchimento de vagas, por promoção ou remoção e, bem assim, para as Promotorias Substitutas da Capital e de Campina Grande;

IV- indicar o nome mais antigo do membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V- aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

VI- indicar ao Procurador-Geral de Justiça, através de formação de lista, Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VII- deliberar sobre pedidos de opção, remoção, permuta e reingresso de membros do Ministério Público;

VIII- decidir sobre vitaliciedade de membros do Ministério Público;

IX - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, assegurada ampla defesa;

X - decidir sobre abertura de concurso de ingresso nos cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo, e determinar sua imediata realização quando o número de vagas for superior;

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XI- eleger os membros do Ministério Público que integram a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

XII- aprovar normas complementares expedidas pela Comissão do Concurso, homologar o julgamento e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados, para efeito de nomeação;

XIII- autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XIV- sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XV- autorizar o afastamento de membros do Ministério Público;

XVI- elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;

XVII- tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVIII- determinar a instauração de sindicância e do processo administrativo, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos;

XIX- opinar sobre recomendações aos órgãos do Ministério Público, sem caráter normativo, para desempenho de suas funções, nos casos em que mostrar conveniente a atuação uniforme;

XX- opinar sobre os pedidos de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranhos à Instituição;

XXI- aprovar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

XXII- solicitar informações ao Corregedor-Geral sobre a conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades do serviço;

XXIII- decidir sobre a realização do estágio probatório;

XXIV- adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva Comarca, in

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

clusive de natureza pecuniária;

XXV- apreciar, nos termos do art. 106 da LOMP, os pedidos de remoção recíproca, por permuta;

XXVI- opinar sobre o exercício de funções processuais, atribuídas excepcionalmente a outro membro da Instituição, nos termos do art. 15, X, "g", da LOMP;

XXVII- conhecer e decidir sobre proposta de não vitaliciamento de membros do Ministério Público;

XXVIII- tomar conhecimento, para os fins convenientes, dos relatórios enviados pela Procuradoria-Geral de Justiça, com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativos ao ano anterior;

XXIX- tomar conhecimento, para os devidos fins, dos relatórios circunstanciados, remetidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, relativos à atuação funcional e pessoal dos Promotores de Justiça em estágio probatório;

XXX- opinar sobre a designação dos coordenadores e seus substitutos, das Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor;

XXXI- decidir, mediante proposta do Procurador-Geral, sobre a criação de Promotorias Regionais, nos termos do art. 35, da LOMP;

XXXII- decidir sobre aplicação de recursos orçamentários destinados a convênios mantidos entre a Procuradoria-Geral e a Escola Superior do Ministério Público, nos termos do art. 49 da LOMP;

XXXIII- fixar gratificação por hora-aula a membro do Ministério Público que ministrar aula em cursos instituídos pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 51 da LOMP;

XXXIV- proceder a revisão de arquivamento de inquérito civil, na forma da lei;

XXXV- deliberar sobre a elaboração de edital de abertura de concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público;

XXXVI- fazer a indicação dos três (03) membros da Comissão examinadora a que se refere o art. 84 da LOMP;

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XXXVII- determinar o número de estagiários que devam ser convocados como auxiliares dos membros do Ministério Público;

XXXVIII- apreciar a idoneidade e a capacidade dos estagiários selecionados por concurso, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado;

XXXIX- indicar o Presidente da Comissão do Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, em caso de impedimento do Procurador-Geral de Justiça;

XL- deliberar sobre confirmação ou não, do estágio probatório dos Promotores de Justiça, sob a orientação do disposto no art. 101 e seus parágrafos, da LOMP;

XLI- aprovar ou não a representação do Procurador-Geral de Justiça para remoção compulsória, nos termos do art. 107 da LOMP;

XLII- deliberar sobre recusa de promoção por antiguidade de membro do Ministério Público, nos termos do art. 109 da LOMP;

XLIII- deliberar sobre reclamação de classificação em lista de antiguidade, nos termos do art. 110 da LOMP;

XLIV- ser ouvido nos casos de efetivação de promoção decorrente de elevação de entrância da Comarca, conforme art. 119;

XLV- deliberar sobre o reingresso na carreira do Ministério Público, mediante reversão, conforme art. 121 e seu § 2º da LOMP;

XLVI- ser ouvido sobre substituição cumulativa nas hipóteses do art. 124 da LOMP;

XLVII- elaborar a lista de convocação dos Promotores Substitutos, conforme arts. 127/128 da LOMP;

XLVIII- fixar as gratificações de magistério e de participação em comissão especial ou de serviço extraordinário a que se reporta o art. 159, incisos I e VI, da LOMP;

LIX- determinar a realização de correições extraordinárias (art. 197 da LOMP);

L - conhecer e apreciar relatórios de correições (art. 197, § 2º da LOMP);

LI- deliberar sobre pedidos de cancelamentos das respectivas notas constantes da ficha funcional do membro do Ministério Público;

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

blico punido com pena de advertência ou censura, observado o disposto no art. 213 da LOMP;

LII- exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º- A recusa à promoção de membro do Ministério Público, pelo critério de antiguidade, referida no inciso XLIV, deste Regulamento, em consonância com o art. 24, § 3º, e art. 109, § 2º, da Lei Complementar Nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), só se efetivará por deliberação de, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros do Conselho Superior.

§ 2º- Caso venha ocorrer a recusa referida no parágrafo anterior, a votação se repetirá em relação ao que se lhe seguir na ordem decrescente, sucessivamente, até fixar-se na indicação.

§ 3º- Da deliberação pela recusa à promoção do Membro do Ministério Público mais antigo, caberá recurso com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores, no prazo de cinco (05) dias, e nos termos dos arts. 16, inciso VIII, alínea "h" e 240, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado.

LIVRO I I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTERNOS DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13- São atribuições do Presidente:

I- convocar a primeira reunião ordinária do Conselho Superior, na sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, na primeira semana de janeiro, em que se iniciar o mandato;

II- convocar reuniões extraordinárias, sempre que se

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fizerem necessárias;

III- convocar os suplentes de Conselheiros eleitos, em caso de substituições ou sucessão;

IV- presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

V- determinar a ordem do dia das reuniões, inclusive das que sejam convocadas pelos membros do Conselho, fazendo incluir, obrigatoriamente, as matérias solicitadas na convocação;

VI- fazer a verificação de "quorum" de cada reunião, ordinária ou extraordinária do Conselho;

VII- assinar as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias, juntamente com os demais Conselheiros, depois de aprovadas;

VIII- assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;

IX- despachar e encaminhar a correspondência e demais expedientes endereçados ao Conselho;

X- representar o Conselho Superior;

XI- comunicar ao Conselho a abertura de concurso para ingresso na carreira do Ministério Público e, bem assim, a publicação de edital para a composição do quadro de estagiários do parquet;

XII- apresentar ao Conselho Superior o resultado da prova de seleção dos candidatos às funções de estagiários do Ministério Público, para a devida homologação após a divulgação;

XIII- dar ciência de publicação de matéria na imprensa oficial ou não, quando houver interesse do Conselho Superior e, bem assim, de assuntos que julgar conveniente divulgá-los;

XIV- comunicar ao Conselho a ocorrência de vagas a serem preenchidas por provimento derivado;

XV- encarregar o Secretário da publicação dos editais de vacância determinados pelo Conselho Superior;

XVI- apresentar ao Conselho os pedidos de remoção recíproca, por permuta, de membro do Ministério Público;

XVII- determinar ao Secretário que faça a afixação, em

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

local visível, das atas das reuniões do Conselho, fazendo-as publicar, em resumo, no Diário da Justiça do Estado;

XVIII- requisitar das autoridades ou das repartições competentes, documentos ou informações necessários à instrução de assunto a ser submetido à deliberação do Conselho Superior;

XIX- votar com os Conselheiros e, no caso de empate, proferir o voto de qualidade;

XX- dar execução às deliberações do Conselho;

XXI- exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 14- São atribuições do Secretário do Conselho:

I- redigir, em livro próprio, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do Órgão, após a sua aprovação;

II- proceder à leitura, no início de cada reunião, da ata da sessão anterior;

III- providenciar a cópia e resumo da ata já aprovada, para efeito de afixação da primeira, em local apropriado e publicação do segundo, no Diário da Justiça;

IV- apresentar ao Presidente as transcrições de registros em ata, sobre recomendações aprovadas pelo Conselho, que devam ser publicadas no Diário da Justiça;

V- registrar, no livro próprio, a vacância de cargos no Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VI- controlar o registro e distribuição alternativa dos processos que devam ser relatados pelos Conselheiros;

VII- organizar para cada membro do Conselho o expediente relativo aos candidatos inscritos a promoção ou remoção por merecimento;

VIII- manter a guarda dos papéis, correspondências, expedientes e livros do Conselho;

IX- encaminhar aos membros do Conselho a correspondência e papéis a eles endereçados;

X- executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho;

XI- auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;

XII- consignar em ata o voto de cada um dos Conselheiros;

XIII- transcrever declarações de voto, ditadas pelo Conselheiro que assim o desejar;

XIV- exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela lei ou por este Regimento Interno.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 15- São atribuições dos Conselheiros:

I- comparecer pontualmente às reuniões ordinárias do Conselho;

II- votar e assinar a ata da reunião anterior a que tenha comparecido;

III- comunicar ao Presidente do Conselho a sua pretensão de exercer as funções de Conselheiro durante suas férias;

ESTADO DA PARÁIBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV- levar ao Conselho, durante as reuniões, matéria que entender relevante;

V- propor à deliberação do Conselho matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

VI- participar das discussões de matérias constantes da ordem do dia;

VII- receber da Secretaria do Conselho correspondências, papéis e expedientes que lhe forem endereçados;

VIII- exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e neste Regimento Interno.

LIVRO I I I

DA SISTEMÁTICA DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR

TÍTULO I

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 16- O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Parágrafo Único- As reuniões ordinárias do Conselho, exceto a primeira, inicial do mandato, independem de convocação.

Art. 17- As reuniões ordinárias dividem-se em duas partes, sendo a primeira dedicada ao expediente e a segunda, à ordem do dia.

§ 1º- A primeira parte compreende a leitura da ata da sessão anterior, as comunicações do Presidente aos Conselheiros e os assuntos e requerimentos levados por estes à apreciação do Conselho.

§ 2º- A segunda parte compreende a apresentação da pauta, sua discussão e votação da matéria nela contida.

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18- A ordem de votação poderá ser alterada ou invertida, a requerimento de qualquer Conselheiro e a critério do Presidente.

Art. 19- Durante a parte da reunião destinada ao expediente, qualquer Conselheiro poderá fazer uso da palavra para formular requerimentos, prestar informações ou propor matéria de interesse do Conselho, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes à Instituição.

Art. 20- A qualquer momento da reunião, os Conselheiros podem pedir a palavra, pela ordem, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

Art. 21- Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de dar seu voto a formação de lista tríplice, em caso de promoções ou remoções por merecimento, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento.

Art. 22- Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para efeito de discussão da matéria, e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro poderá mais votar ou modificar o seu voto.

CAPÍTULO I I

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 23- O Conselho Superior reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de, pelos menos, dois terços de seus membros.

Art. 24- A convocação extraordinária do Conselho, pelo seu Presidente, será feita pessoalmente a cada Conselheiro, ou por via postal com aviso de recebimento.

ESTADO DA PARÁIBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º- Ao ser convocado, o Conselheiro deverá receber a ordem do dia da reunião.

§ 2º- Na convocação pessoal, o Conselheiro aporá o seu nome no respectivo instrumento a ser entregue, no ato, ao Secretário do Conselho.

Art. 25- A convocação extraordinária do Conselho, por proposta de dois terços (2/3) dos seus membros será dirigida ao Presidente do Órgão, contendo as matérias que devam constar da ordem do dia.

§ 1º- Ao despachar o pedido e elaborar a ordem do dia com as matérias constantes do mesmo, o Presidente tomará as providências necessárias para que a convocação se faça na forma do artigo anterior.

§ 2º- A reunião do Conselho será realizada no prazo máximo de três (3) dias, contados do recebimento, pelo Presidente, do pedido de convocação.

TÍTULO I I

DA ORDEM DOS TRABALHOS DAS REUNIÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO INICIAL

Art. 26- Nas reuniões do Conselho Superior será obedecida a seguinte ordem dos trabalhos:

I- abertura, conferência de "quorum" e instalação da reunião;

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II- leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III- leitura do expediente e comunicações do Presidente;

IV- comunicações dos Conselheiros;

V- leitura da ordem do dia;

VI- discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

VII- encerramento da reunião.

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 27- A instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior.

§ 1º- Para a instalação da reunião é necessário a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

§ 2º- Não havendo "quorum" aguardar-se-á por trinta (30) minutos. Após esse prazo, não havendo número, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a reunião se se tratar de extraordinária e adiada para a próxima semana se a mesma for ordinária.

§ 3º- Se, no horário previsto, o Presidente estiver ausente, sem prévio conhecimento do Chefe de Gabinete, assumirá a presidência o mais antigo Conselheiro dentre os presentes, que a devolverá ao Procurador-Geral de Justiça, caso compareça antes do término da reunião.

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º- Ausente o Secretário do Conselho, o Presidente convocará substituto para assumir as funções, na forma do art. 11, deste Regimento. Se este último estiver ausente, nomeará um dos Conselheiros para secretário "ad hoc" daquela reunião.

§ 5º- Havendo "quorum", o Presidente declarará instalada a reunião.

SEÇÃO I I

DA LEITURA, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA REUNIÃO ANTERIOR

Art. 28- A leitura da ata da reunião anterior compete ao Secretário do Conselho Superior.

§ 1º- Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º- O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata proporá a questão ao Presidente.

§ 3º- A discussão e votação da matéria obedecerá ao disposto na Seção V, deste Capítulo.

§ 4º- Aprovada a questão levantada contra a ata, lavrar-se-á termo de retificação logo em seguida àquela, na própria reunião.

§ 5º- Aprovada a ata, com ou sem retificações, será a mesma assinada por todos os membros do Conselho Superior que houverem comparecido à reunião.

SEÇÃO I I I

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 29- O expediente da reunião será lido pelo Secretário.

Art. 30- As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior.

Parágrafo Único- Se mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra por três (03) minutos, pela ordem de votação a ser obedecida na reunião.

SEÇÃO I V

DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS REUNIÕES

Art. 31- A ordem de votação será a mesma em cada reunião e obedecerá a um rodízio nas reuniões posteriores.

§ 1º- O rodízio de que trata este artigo terá início, anualmente, pelo Conselheiro mais velho.

§ 2º- Ao Secretário do Conselho incumbe fazer o controle da ordem de votação, enunciando-se antes do início de cada reunião.

§ 3º- As reuniões extraordinárias serão computadas para efeito do rodízio da ordem de votação.

§ 4º- O Presidente sempre votará em último lugar e o Conselheiro que exercer as funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, em penúltimo.

SEÇÃO V

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS REUNIÕES DAS  
MATÉRIAS NELA CONSTANTES

ESTADO DA PARÁIBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 32 - Após a leitura da ordem do dia, pelo Secretário, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 33 - Antes do início da votação, os membros do Conselho Superior poderão pedir a palavra pela ordem para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la pelo prazo de três (03) minutos.

§ 1º - Se dois ou mais membros do Conselho Superior pedirem a palavra pela ordem, ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da reunião.

§ 2º - Omembro do Conselho Superior poderá ceder seu prazo de três (03) minutos a outro que esteja fazendo uso da palavra desde que também tenha pedido pela ordem.

Art. 34 - Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação, pela ordem a ser obedecida na reunião.

Art. 35 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento ou suspeição, sob pena de adiamento da reunião, de imediato, e convocação do respectivo suplente para a próxima reunião.

§ 1º - O impedimento deve ser justificado e independente de aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º - Caso o impedimento ou supeição implique falta de "quorum", a matéria será votada na próxima reunião, com convocação do suplente do Conselheiro impedido. A convocação do suplente ficará à matéria sobre a qual houver o impedimento.

Art. 36 - Terminada a votação o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo Único - Antes de ser proclamado o resultado será permitida a reconsideração do voto, ocorrendo fato superveniente.

Art. 37 - As questões de ordem podem ser suscitadas a qualquer momento e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior.

ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo Único- A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

SEÇÃO V I

DOS PARECERES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 38- Sempre que for necessário, o Conselho Superior atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º- O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do órgão, que poderá adotá-lo com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º- Se não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior para elaborar novo parecer prévio.

TÍTULO I I I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39- Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 40- Este Regimento poderá ser alterado por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, devendo a alteração ser publicada no Diário da Justiça do Estado, dentro do prazo de dez (10) dias, e terá vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 41- O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MI